



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls: 77

ANÁLISE TÉCNICA Nº 013/2.024

PROCESSO: 065/2024

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise técnica do procedimento administrativo nº 065/2024 que tem por objeto a **Dispensa de Licitação nº 019/2024** para: “*Contratação de Serviços de Digitalização e Organização de Processos do Acervo Físico da Câmara Municipal de Ananás*”.
- Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988 resta configurado a competência do Controle Interno¹ para análise da presente manifestação.
- De início, consignamos que o Controle da Legalidade (§ 4º do art. 53 da Lei Nacional 14.133/2021) foi devidamente realizado pelo Douto Procurador Legislativo, onde analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou pela **POSSIBILIDADE** da contratação por meio da Dispensa de Licitação (fls. 70/76), através do Parecer nº 23/2.024 de vossa lavra, aos 08 dias do mês de agosto nos termos do inciso III do art. 72 do mesmo dispositivo legal.
- Ocorre que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defesa em caso de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.
- Assim, com base no conteúdo orientativo do douto parecer, observamos que o processo encontra-se lastreado dos documentos exigidos no artigo 72 da Lei 14.133/2021.
- Alcançado sua aprovação junto ao Parecer Jurídico nº 23/2.024 (fls. 70/76), temos assim, que o caderno processual passou pelo crivo do controle da legalidade da Procuradoria Legislativa.
- Lembrando que a Dispensa de Licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.
- Ademais, na “*hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis*” (Art. 73).
- Dito isto, quanto ao atesto da existência de previsão orçamentária para a contratação do objeto, observamos que no Edital, bem como na Minuta do Contrato, a dotação orçamentária está sob a seguinte **Rubrica:** 11.01.01.031.0001.2.001; **Elementos de Despesa:** 3.3.90.40; **Fonte** 1.500.0000.000000; e, **Fichas:** 187.

¹ Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Fis: 78

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

10. Oportunamente, registramos que “o simples fato da Lei de Licitações determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa”².
11. Nesse caso, o entendimento da Controladoria-Geral da União – CGU na NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC (págs. 9 e 10) é que o custo operacional dos processos licitatórios impacta no gasto devido ao tempo aplicado ao processo de contratação, torna a Dispensa Eletrônica “deficitária” uma vez que o potencial econômico obtida na disputa possa não compensar tais custos.
12. Notamos ainda, que a Lei 14.133/2021 não cria expressamente a Dispensa Eletrônica, esse módulo Eletrônico foi instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a fim de regulamentar a dispensa de licitação baseadas no artigo 75, que traz, em seu escopo, as possibilidades de compras por meio dessa modalidade de contratação direta.
13. Assim, entendemos que o Douto Procurador Legislativo agiu com expertise ao declarar a legalidade de todos os atos até aqui percorridos, condicionados ao atendimento de suas recomendações na peça jurídica.
14. Diante de todo o exposto, com suporte na documentação, legislação, doutrina, jurisprudência e Parecer Jurídico, S.M.J., acampamos o entendimento do douto Procurador Legislativo, sendo a orientação desta Controladoria, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos nos autos processuais de Aditivo de Prorrogação Contratual.
15. Destarte, orientamos ainda, que todos os processos de contratação devam respeitar seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública.
16. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria Legislativa, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a Administração Pública.
27. À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Documento assinado digitalmente

gov.br

DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL

Data: 21/08/2024 11:11:30-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

² É possível fazer dispensa de licitação sem disputa? PORTAL SOLICITA, 2023. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20639/%C3%A9-poss%C3%ADvel-fazer-dispensa-de-licita%C3%A7%C3%A3o-sem-disputa%3F>. Acesso em: 07/02/2024.